



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, que acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, que altera a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Em seu art. 1º, a proposição acresce o § 6º ao art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, determinando que o membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que oficie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas.

SF/19029.78318-28

Por sua vez, o art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei de si resultante na data de sua publicação.

A elaboração da proposição deu-se durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, instalada em 2017, e consta do relatório final.

A matéria foi já apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, após apreciação da CDH, seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CCT, foi aprovado substitutivo que busca especificar as possibilidades facultadas aos membros do Ministério Público, acrescentando-se, para tal fim, três incisos ao § 6º acrescido pelo PLS nº 501, de 2018, ao art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993.

Além disso, o substitutivo busca esclarecer o destinatário da alteração legal de, mudando o termo “incapaz” para “criança e adolescente”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia dos direitos humanos, bem como sobre proteção à família, à infância e à juventude, o que torna regimental seu exame por este Colegiado.

Em boa hora vem a matéria ao exame desta CDH. Observa-se corriqueiramente a situação de risco, em diversos ambientes *online*, em que se encontram muitos jovens, com sua psiquê ainda em formação.

Cabe ao Ministério Público, por força constitucional, defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa forma, parece-nos salutar a proposta em tela, em particular na forma aprovada no substitutivo apresentado pela CCT.

É razoável que ao membro do Ministério Público, quando ciente de iminente risco de morte de criança ou adolescente, possa requisitar dados



SF/19029.78318-28

cadastrais de vítima e suspeito, bem como requerer ao juízo o acesso a conteúdo de comunicações privadas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado na CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19029.78318-28